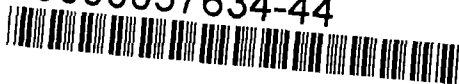


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0032 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0032 / 2010	DE 05/02/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GOULART	
<u>E M E N T A:</u>	CRIA O "MUSEU DA MÚSICA" NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO CULTURAL SÃO PAULO "MANABU MABE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:16:00

00000057634-44



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 FEV. 2010
Const. Just. e Seg. P.úb.
Administração Pública
Educ., Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PR. IDENTE
Antonio Goulart



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-32 de 10
Adelino Cícero - Ass. Permanente
R\$ 100,00

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00032/2010

Cria o "Museu da Música"
nas dependências do Centro Cultural São Paulo "Manabu Mabe",
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Museu da Música nas dependências do Centro Cultural São Paulo "Manabu Mabe".

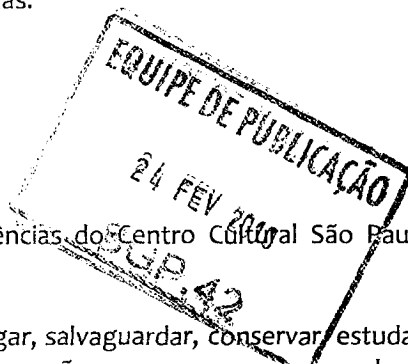
Parágrafo único -- O Museu da Música destina-se a abrigar, salvaguardar, conservar, estudar, valorizar, divulgar e desenvolver os bens culturais que compõe seu acervo, promovendo os patrimônios musicológicos, fonográficos e organológico, tendo em vista o incentivo à qualificação e divulgação da cultura musical, além de valorizar a memória da música produzida e gravada, bem como de seus autores, intérpretes, instrumentos e meios de execução.

Art. 2º O acervo do museu de que trata o artigo anterior será formado por partituras, objetos, fotografias, películas, gravações e outros elementos fonográficos e ou documentação multimídia, além de bibliográfico, que se constituam em cultura musical, fonte de pesquisa e estímulo à produção musical e à preservação da memória da música como forma de expressão artística.

Parágrafo único -- O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 3º O "Museu da Música" terá uma audioteca aberta permanentemente à visitação e consulta para estudantes e pesquisadores do tema.

Art. 4º Nas instalações do Museu de que trata a presente lei deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão da cultura musical e a postura salutar diante da expressão musical e de sua memória.



16:14 05/02/2010 004861 - Protocolo Legislativo - 587,22

que(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

265

261210

Ass:

Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-32 de 10
Adetm Clonre - Ass. Planejamento
10/06/10

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2010.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-32 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Conforme já foi registrada em proposituras anteriores, a manifestação cultural devem, em todas as suas modalidades, ser estimuladas. Constituem demonstrações pontuais as diversas formas de expressão da comunidade. Através delas podemos até mesmo traçar o perfil da sociedade em seus vários momentos históricos.

A proposta do Museu da Música visa à criação de um espaço capaz de abrigar e valorizar a memória da música brasileira, popular e erudita, produzida e gravada, bem como de seus autores intérpretes e meios de execução.

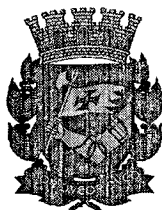
A intenção é não apenas abrigar coleções de objetos significativos para o resgate dessa memória, como equipamentos de gravação e reprodução e reprodução, suportes gravados, instrumentos e partituras, mas também fotos, vídeos e gravações em áudio que registrem a vida e a produção dos artistas.

Entendemos que o Museu funcionaria, por isso, não apenas como um espaço de visitação, ma também como uma importante referência de pesquisa para a área musical no país, Sob esse aspecto, deve-se observar que, no caso paulistano, a mudança de perfil do MIS (Museu da Imagem e do Som) significou a perda de um espaço importante para o registro dos depoimentos e de outro aspectos da memória da produção e dos artistas de uma modo geral. Assim, pelo menos no que se refere à música, entendemos qu o Museu poderia assumir esse papel.

Numa visão geral, a proposta inicial é de que o Museu tenha seções como:

Arquivo de Partituras: para guarda, organização e digitalização de partituras que venham a ser doadas das coleções particulares de artistas. Esse acervo seria composto num primeiro momento, por originais ou trabalhos não publicados de compositores nacionais de algum relevo, mas poderia também acolher arranjos de maestros de destaque atuais ou do passado (incluindo-se aí arranjos feitos para orquestras dos antigos cinemas, bandas sinfônicas, orquestras populares, etc.)

Acervo audiovisual: Formado por fotos e registros em vídeo ou película de performances de artistas nacionais e internacionais, poderia incluir os registros de shows, participações dos artistas em programas televisivos da maior valor cultural, acervos privados e documentários audiovisuais que incluam seus depoimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-32 de 20
Adelino Cleone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Acervo musical: composto por gravações, preferencialmente raras ou originais e obras musicais de artistas de maior relevo. Critérios seriam estabelecidos para a delimitação do acervo, que seria digitalizado e disponibilizado para audição e pesquisa.

Acervo de depoimentos: Além do já mencionado acervo audiovisual, é prevista a captação, edição, transcrição e disponibilização de depoimentos em áudio e vídeo de artistas significativos, que se constituiriam numa outra fonte de pesquisa importante para os pesquisadores da área.

Acervo Material: composto por instrumentos musicais, equipamentos de gravação e reprodução de áudio, objetos de uso pessoal de compositores, cartazes de apresentações e outros objetos que ofereçam referências concretas à música, aos seus criadores e aos meios tecnológicos através dos quais ela pode ser registrada e reproduzida. Esse acervo poderia servir também como base para um outro espaço de pesquisa dentro do museu representando pela memória dos estúdios e gravadoras nacionais que descobriram e registraram os trabalhos de muitos dos nossos grandes artistas.

Entendemos que essa idéia inicial do Museu é bastante abrangente, não apresentando nenhum recorte específico (como a Música Brasileira, a Música Popular, a Música Regional).

De acordo com a definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, museu é o estabelecimento permanente criado para conservar, estudar, valorizar pelos mais diversos modos e, sobretudo, expor para deleite e educação do público, coleções de interesse artístico, histórico e técnico.

Nada mais apropriado, então, que a modalidade se preste a um dos mais relevantes objetivos: a preservação do meio ambiente.

Com estas considerações, conto com o apoio dos nobres pares e tudo quanto possa aprimorar o presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-32 / 10 2612 / 20 10 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 / 03 / 10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03 / 03 / 10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA	
EM: 03/03/10	13:30
Por: [assinatura]	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>05 / 03 / 2010</u>

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Marcella Falbo Giacaglia
Promotora Legislativa
Câmara Municipal de São Paulo

Ass. 06A 3/6 23/03/10

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0032/10

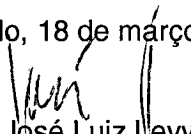
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 9.467, de 6 de maio de 1982, que cria, na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.214, de 20 de maio de 1992, que institui, no âmbito do Município, o Programa “Música para a Comunidade”, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.012, de 5 de julho de 2000, que institui o “Museu da Música Brasileira”, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.301, de 18 de janeiro de 2002, que altera denominação do Centro Cultural São Paulo para Centro Cultural São Paulo Manabu Mabe, situado no Paraíso, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 44.470, de 8 de março de 2004, que dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo.
- PL nº 98/07, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli, que consolida a legislação do Município de São Paulo referente à cultura, e dá outras providências.

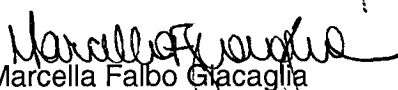
Cópia das Leis, do Decreto e do projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de março de 2010


José Luiz Levy

Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I – a valorização da dignidade humana;

II – a promoção da cidadania;

III – o cumprimento da função social;

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

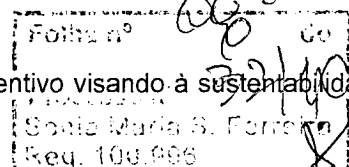
Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.



Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

09
32110
X

Seção I

Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

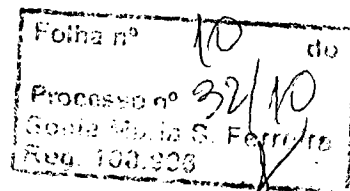
Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa



Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

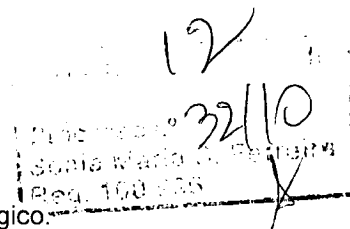
Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico



Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

- a) Institucional;
- b) de Gestão de Pessoas;
- c) de Acervos;
- d) de Exposições;
- e) Educativo e Cultural;
- f) de Pesquisa;
- g) Arquitetônico-urbanístico;
- h) de Segurança;
- i) de Financiamento e Fomento;
- j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

13
32/10
§

Art. 48. *Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.*

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em

especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

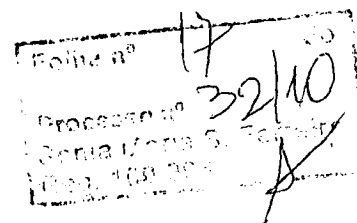
Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9467

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.467 06/05/1982 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1982 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Revogação: Revoga a Lei nº 5.859/1961.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.492/2008 - Revoga o art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 18.431/1982 - Estabelece os valores da gratificação prevista no art. 24 desta Lei. (convocações).
- Decreto nº 49.492/2008 - Dispõe sobre a reorganização do Centro Cultural São Paulo - CCSP, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

[\[Back \]](#)

Cria, na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo, e dá outras providências.

Folha nº	19	de
Processo nº	32110	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado, na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo.

Art. 2.º — Compete ao Centro Cultural São Paulo:

- I — Planejar, promover, incentivar e documentar as criações culturais e artísticas.
- II — Reunir e organizar uma infra-estrutura de informações sobre o conhecimento humano.
- III — Desenvolver pesquisas sobre a cultura e a arte brasileiras, fornecendo subsídios para as suas atividades.
- IV — Incentivar a participação da comunidade, com o objetivo de desenvolver a capacidade criativa de seus membros, permitindo a estes o acesso simultâneo a diferentes formas de cultura.
- V — Oferecer condições para estudo e pesquisa, nos campos do saber e da cultura, como apoio à educação e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 3.º — O Centro Cultural São Paulo compõe-se de:

- I — Gabinete do Diretor.
- II — Divisão de Administração.
- III — Divisão de Bibliotecas.
- IV — Divisão de Artes Cênicas e Música.
- V — Divisão de Artes Plásticas.
- VI — Divisão de Pesquisas.
- VII — Divisão de Difusão Cultural.

Art. 4.º — O Gabinete do Diretor contará com uma Supervisão Coordenadora de Eventos, uma Seção de Licitações e Contratos e uma Seção de Contabilidade.

Art. 5.º — À Supervisão Coordenadora de Eventos compete:

- I — Assistir ao Diretor na programação artística e cultural e, ainda, em assuntos específicos, sempre que necessário.
- II — Propor as locações de serviços de natureza artística ou técnico-profissionais especializados, necessárias à realização dos eventos.
- III — Examinar os pedidos de cessão de espaços para a realização de manifestações culturais e artísticas e de solenidades de singular relevo.
- IV — Manter permanente relacionamento com as Divisões do Centro Cultural.

Art. 6.º — A Seção de Licitações e Contratos contará com um Serviço de Fiscalização de Contratos.

Art. 7.º — Cabe à Seção de Licitações e Contratos:

- I — Processar as licitações e os registros cadastrais.
- II — Executar os serviços auxiliares da comissão julgadora das licitações, entendidos como tais:
 - a) a elaboração dos convites e editais, a serem assinados pelo Chefe de Seção;
 - b) a exposição de comunicações e intimações;
 - c) a recepção de propostas e recursos;
 - d) a criação e manutenção de cadastro de fornecedores;
 - e) as demais providências auxiliares que forem havidas como necessárias.
- III — Elaborar os termos de contrato, as cartas-contratos e as ordens de execução de serviços.
- IV — Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo as peças dos processos relativos às contratações.
- V — Acompanhar a execução dos contratos.

Art. 8.º — A Seção de Contabilidade executará os serviços que lhe são próprios e assistirá ao Diretor nos assuntos relativos a orçamento e controle de execução orçamentária.

Art. 9.o — Junto ao Gabinete do Diretor funcionará o Conselho de Integração, constituído dos titulares das unidades departamentais da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único — O Conselho de Integração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, com o objetivo de compatibilizar as atividades afins dos órgãos departamentais, observado o plano de ação da Secretaria, e o seu funcionamento será regulado por resolução própria.

Art. 10 — À Divisão de Administração compete o controle geral dos serviços de expediente e pessoal, zeladoria, manutenção e montagens.

Art. 11 — A Divisão de Administração constitui-se de:

- I — Seção de Expediente, com:
 - a) Serviço de Protocolo;
 - b) Serviço de Circulação de Papéis;
 - c) Serviço de Reprografia;
 - d) Serviço de Comunicação.
- II — Seção de Pessoal.
- III — Seção de Treinamento de Pessoal.
- IV — Seção de Manutenção e Montagem, com:
 - a) Serviço de Pintura;
 - b) Serviço de Marcenaria;
 - c) Serviço de Hidráulica;
 - d) Serviço de Eletricidade;
 - e) Serviço de Refrigeração;
 - f) Serviço de Montagens de Exposições, Auditórios, Bibliotecas e Laboratórios.
- V — Seção de Zeladoria, com:
 - a) Serviço de Copa e Refeitório;
 - b) Serviço de Vigilância.
- VI — Seção de Almoxarifado.

Art. 12 — À Divisão de Bibliotecas compete:

- I — Organizar e difundir informações relativas ao conhecimento humano.
- II — Reunir e preservar os registros de informações, qualquer que seja o seu suporte material.
- III — Realizar pesquisas bibliográficas, objetivando apoiar os estudos de seus usuários, em qualquer nível.
- IV — Incentivar a formação dos hábitos de leitura e de utilização de informação.
- V — Promover eventos.

Parágrafo único — Os assuntos técnicos e os relativos a eventos serão obrigatoriamente objeto de consulta prévia e parecer do Departamento de Bibliotecas Públicas e do Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis, conforme a área respectiva.

Art. 13 — A Divisão de Bibliotecas constitui-se de:

- I — Seção de Programação.
- II — Seção Administrativa, com:
 - a) Serviço de Expediente;
 - b) Serviço de Pessoal;
 - c) Serviço de Atividades Complementares.
- III — Subdivisão de Informação e Referência Gerais, com:
 - a) Seção de Atendimento, com:
 - 1 - Serviço de Atendimento;
 - 2 - Serviço de Reprografia.
 - b) Seção de Informação e Referência Gerais, com:
 - 1 - Serviço de Periódicos;
 - 2 - Serviço de Bibliografia;
 - 3 - Serviço de Depósito Bibliográfico;
 - 4 - Serviço de Livros.
 - c) Seção de Suporte Técnico, com um Serviço de Etiquetagem;
 - d) Seção de Microfilmagem;
 - e) Seção de Conservação e Restauro, com:
 - 1 - Laboratório de Restauro;
 - 2 - Oficina de Encadernação e Montagem.
- IV — Subdivisão de Informação e Referência Especializadas, com:

20
32/10
X

a) Seção de Filosofia e Religião, com um Serviço de Depósito Bibliográfico;

b) Seção de Ciências Sociais e História, com:

- 1 - Serviço de Publicações Oficiais;
- 2 - Serviço de Mapoteca;
- 3 - Serviço de Depósito Bibliográfico.

c) Seção de Filologia e Literatura, com:

- 1 - Oficina Literária;
- 2 - Laboratório de Línguas;
- 3 - Serviço de Depósito Bibliográfico.

d) Seção de Ciência e Tecnologia, com um Serviço de Depósito Bibliográfico;

e) Seção de Artes, com:

- 1 - Serviço de Arte Brasileira;
- 2 - Serviço de Arte Internacional;
- 3 - Serviço de Reproduções;
- 4 - Serviço de Depósito Bibliográfico.

V - Subdivisão de Coleções Especiais, com:

a) Seção de Obras Raras e Especiais, com:

- 1 - Serviço de Manuscritos;
- 2 - Serviço de Iconografia;
- 3 - Coleção São Paulo;
- 4 - Serviço de Depósito Bibliográfico.

b) Seção de Recursos Audiovisuais.

c) Seção de Discoteca, com:

- 1 - Serviço de Registros Sonoros;
- 2 - Serviço de Partituras;
- 3 - Serviço de Apoio.

d) Seção Infante-Juvenil.

e) Seção Braille, com:

- 1 - Serviço Infante-Juvenil;
- 2 - Serviço de Adultos.

Art. 14 - À Divisão de Artes Cênicas e Música compete:

I - Planejar, coordenar, executar e controlar, nos espaços disponíveis do Centro Cultural, as atividades artísticas relativas à música, canto, dança, teatro e cinema, objetivando o seu desenvolvimento e difusão.

II - Incentivar a prática musical, a partir do nível de iniciação.

III - Produzir e executar montagens cênicas.

Parágrafo único - A programação do teatro, anfiteatro e espaço de ensaio será feita, obrigatoriamente, em conformidade com a do Departamento de Teatros, ao qual caberá a preferência no uso desses locais, para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15 - A Divisão de Artes Cênicas e Música constitui-se de:

I - Seção Administrativa.

II - Seção de Auditórios, com:

- a) Serviço de Bilheteria;
- b) Serviço de Cenotécnica.

III - Seção de Desenvolvimento Musical.

IV - Laboratório Musical Eletro-Acústico, com um Serviço de Sonoplastia.

Art. 16 - À Divisão de Artes Plásticas compete:

I - Localizar, catalogar e preservar, direta ou indiretamente, as obras de artes plásticas pertencentes ao patrimônio da Administração, recomendando, em casos especiais, regras de preservação e a sua melhor localização, em edifícios públicos municipais.

II - Orientar, selecionar e avaliar as obras a serem adquiridas pela Administração.

III - Programar e organizar exposições do acervo municipal e outros eventos.

IV - Incentivar o exercício das artes plásticas, a partir do nível de iniciação.

V - Reunir trabalhos e organizar coleções de arte popular, principalmente da Região Metropolitana de São Paulo.

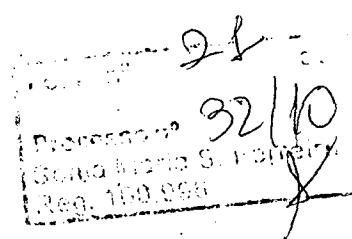
VI - Manter a Pinacoteca Municipal.

Art. 17 - A Divisão de Artes Plásticas constitui-se de:

I - Seção Administrativa.

II - Seção de Programação.

III - Seção de Catalogação, Conservação e Montagem, com um Serviço de Montagem.



- IV — Oficina de Artes Plásticas, com um Laboratório.
V — Seção de Arte Popular.

Art. 18 — À Divisão de Pesquisas compete:

- I — Realizar pesquisas baseadas nas atividades do Centro Cultural, e outras, fundadas nas fontes primárias ali disponíveis, de nível erudito, popular e de massa.
II — Propor atividades e programações, apoiadas nas pesquisas realizadas.
III — Registrar informações sobre a arte brasileira e organizar os arquivos documentários.
IV — Promover eventos.

Art. 19 — A Divisão de Pesquisas constitui-se de:

- I — Seção Administrativa, com:
a) Serviço de Expediente e Pessoal;
b) Serviço de Atividades Complementares.
II — Equipe Técnica de Pesquisas de Arquitetura.
III — Equipe Técnica de Pesquisas de Artes Cênicas.
IV — Equipe Técnica de Pesquisas de Artes Gráficas.
V — Equipe Técnica de Pesquisas de Artes Plásticas.
VI — Equipe Técnica de Pesquisas de Cinema.
VII — Equipe Técnica de Pesquisas de Comunicação de Massa.
VIII — Equipe Técnica de Pesquisas de Literatura.
IX — Equipe Técnica de Pesquisas de Música.
X — Arquivo Multimeios, com um Atelier de Conservação e Restauro.
XI — Hemeroteca.

Art. 20 — À Divisão de Difusão Cultural compete:

- I — Apoiar tecnicamente o registro de pesquisas realizadas pelo Centro Cultural e elaborar o seu produto final.
II — Produzir e difundir trabalhos gráficos, audiovisuais e outros, relativos à arte e à cultura.
III — Documentar as atividades do Centro Cultural.
IV — Promover a participação e a integração da comunidade nas atividades desenvolvidas pelo Centro Cultural.

Art. 21 — A Divisão de Difusão Cultural constitui-se de:

- I — Seção Administrativa.
II — Equipe Técnica de Exposições e Publicações, com:
a) Laboratório Fotográfico;
b) Oficina de Desenho;
c) Oficina Gráfica;
d) Oficina de Fotolito.
III — Equipe Técnica de Recursos Audiovisuais.
IV — Equipe Técnica de Integração com a Comunidade.

Art. 22 — O acervo dos registros documentais, qualquer que seja o seu suporte material, disponível na Divisão de Bibliotecas, será formado pelos Departamentos de Bibliotecas Públicas e de Bibliotecas Infante-Juvenis e integrará os respectivos patrimônios, permanecendo o Centro Cultural apenas como seu depositário.

Art. 23 — O Diretor da Divisão de Pesquisas poderá constituir grupos especiais de trabalho, para a realização de pesquisas que envolvam várias áreas de conhecimento. Ao servidor designado para coordenar o grupo será atribuída, por ato do Secretário Municipal de Cultura, durante o período de duração do trabalho, gratificação mensal correspondente a 4% do valor da Referência DA-15.

§ 1.º — O servidor que coordenar, concomitantemente, mais de um grupo de trabalho fará jus, apenas, à gratificação correspondente a um deles.

§ 2.º — Não serão remunerados, ao mesmo tempo, mais de dois grupos de trabalho e, tampouco, a remuneração excederá de seis meses ao ano.

Art. 24 — Fica autorizada a convocação de servidores municipais para a prestação de tarefas especiais nos Teatros, Auditórios, Bibliotecas, Museus e outros espaços culturais da Secretaria Municipal de Cultura, em dias e horários fora da jornada normal de trabalho e de serviços extraordinários.

§ 1.º — Os servidores, convocados pelo Secretário Municipal de Cultura, farão jus a gratificação por tarefa, a ser arbitrada pelo Prefeito, por meio de decreto, observado o limite máximo de 1% do valor da Referência DA-15, por convocação.

22
32/10
A

§ 2.º — O regime de convocação será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Cultura, não sendo admitida, por servidor, mais de trinta convocações mensais.

Art. 25 — O Departamento de Informação e Documentação Artísticas, criado pela Lei n.º 8252, de 20 de maio de 1975, é absorvido pelo Centro Cultural, para este transferidos o pessoal, acervo, materiais e recursos financeiros.

Parágrafo único — O acervo da Divisão de Discoteca e Biblioteca de Música e da Divisão de Biblioteca de Artes do Departamento ora absorvido, que não for de natureza artística, fica transferido para o Departamento de Bibliotecas Públicas.

Art. 26 — A Subdivisão de Coleções Especiais do Departamento de Bibliotecas Públicas, apenas com as Seções de Raridades, de Mapoteca e da Coleção São Paulo, é absorvida pelo Centro Cultural, para este transferido o respectivo pessoal.

Art. 27 — Fica extinta a Biblioteca Braille, do Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis, remanejadas suas atribuições, acervo e pessoal para a Seção Braille do Centro ora criado.

Art. 28 — Ficam criados, na Secretaria Municipal de Cultura:

I — Três Setores de Licitação, respectivamente, na Seção Administrativa do Gabinete do Secretário e nas Divisões Administrativas do Departamento de Teatros e do Departamento de Bibliotecas Públicas.

II — Cinco Setores, respectivamente, de Pessoal, de Protocolo, de Zeladoria e Manutenção, de Almoxarifado e de Circulação de Veículos, na Seção de Expediente do Gabinete do Secretário.

Art. 29 — O cargo de Assistente Jurídico e os dois cargos de Assistente Técnico de Direção II, do Departamento de Informação e Documentação Artísticas, todos de Referência DA-11, constantes do Anexo I, Grupo I, da Lei n.º 8252, de 20 de maio de 1975, ficam transformados em Assessor Técnico, Referência DA-12, de provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação, e lotados no Gabinete do Secretário.

Art. 30 — Passam a ser de provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador:

I — O cargo de Assistente Jurídico do Departamento do Patrimônio Histórico, Referência DA-11, constante do Anexo I, Grupo I, da Lei n.º 8252, de 20 de maio de 1975.

II — Os dois cargos de Assessor Jurídico, Referência DA-12, constantes do Grupo I do Anexo da Lei n.º 8210, de 4 de março de 1975.

Art. 31 — Os dez cargos de Encarregado de Setor, Referência 17, constantes do Anexo I, Grupo III, da Lei n.º 8252, de 20 de maio de 1975, ficam transformados e remanejados, do seguinte modo:

I — Um é transformado em Auxiliar de Gabinete, Referência DA-2, de provimento em comissão, lotado no Gabinete do Secretário.

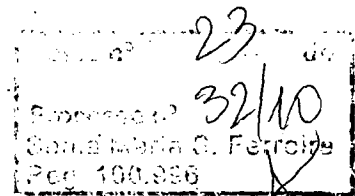
II — Três são remanejados, respectivamente, para o Gabinete do Secretário, Departamento de Bibliotecas Públicas e Departamento de Teatros, com a denominação de Encarregado do Setor de Licitação, Referência DA-2, passando a ser de provimento em comissão, entre servidores municipais.

III — Três são remanejados para o Gabinete do Secretário, com as denominações de Encarregado do Setor de Pessoal, Encarregado do Setor de Protocolo e Encarregado do Setor de Zeladoria e Manutenção, Referência DA-2, passando a ser de provimento em comissão, entre servidores municipais.

IV — Três são remanejados para o Departamento de Bibliotecas Públicas, com a denominação de Encarregado de Turma, Referência DA-2, passando a ser de provimento em comissão, entre servidores municipais.

Art. 32 — Os três cargos de Auxiliar de Gabinete do Secretário, Referência DA-1, de provimento em comissão, constantes do Grupo I do Anexo da Lei n.º 8210, de 4 de março de 1975, passam a ser classificados na Referência DA-2.

Art. 33 — Ficam criados quatro cargos de Comprador, Referência DA-1, de provimento em comissão, entre servidores municipais, lotados, dois deles, no Gabinete do Secretário e, os demais, nos Departamentos de Teatros e de Bibliotecas Públicas, respectivamente.



Art. 34 — Ficam criados, no Gabinete do Secretário, dois cargos de Encarregado de Setor — de Almoxarifado e de Circulação de Veículos — Referência DA-2, de provimento em comissão, entre servidores municipais.

Art. 35 — Um cargo de Programador, Referência DA-7, e um de Administrador de Teatros e Auditórios, Referência DA-6, ambos de provimento em comissão, constantes do Anexo III, Grupo I, da Lei n.º 9320, de 25 de setembro de 1981, são remanejados para o Departamento ora criado, o primeiro com a denominação de Programador Cultural.

Art. 36 — Para atender às necessidades do Centro Cultural, ficam criadas duas Agências Arrecadoras, cada qual com três Agentes Arrecadores — FG. 2, e três Auxiliares de Agente Arrecador — FG. 1, a serem designados mediante indicação do Secretário Municipal de Cultura, e remunerados com funções gratificadas, ora criadas.

Art. 37 — Os cargos do Centro Cultural São Paulo são definidos no Anexo Único, integrante desta lei, com as suas respectivas denominações e referências de vencimentos, observadas as seguintes indicações:

I — São criados os cargos que figuram na “Situação Nova”, sem correspondência na “Situação Atual”.

II — São transformados, com as alterações previstas na “Situação Nova”, os cargos constantes das duas colunas.

Art. 38 — Passa a ser de nove, a quantidade de cargos de Assistente Técnico de Divulgação, do Departamento de Teatros, constante da coluna “Situação Atual” do Anexo III, Grupo I, item III, da Lei n.º 9320, de 25 de setembro de 1981.

Art. 39 — Fica criado o Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, diretamente subordinado à Coordenadoria dos Corpos Estáveis do Departamento de Teatros, com o prefixo TM-115.

Art. 40 — O item III do artigo 5.º da Lei n.º 9168, de 4 de dezembro de 1980, alterado pelo artigo 8.º da Lei n.º 9320, de 25 de setembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“III — Professor de Orquestra e Instrumentista — 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23”.

Art. 41 — O item V do artigo 6.º da Lei n.º 9168, de 4 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“V — Professor de Orquestra e Instrumentista — 6% do valor da Referência AA-23”.

Art. 42 — A gratificação prevista no artigo 9.º da Lei n.º 9168, de 4 de dezembro de 1980, poderá ser concedida, nas mesmas condições, aos Instrumentistas do Quarteto.

Art. 43 — O Anexo VI da Lei n.º 9320, de 25 de setembro de 1981, fica acrescido, no item I, de letra “D”, na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO OU FUNÇÃO	REF.	CARGO OU FUNÇÃO	REF.
I — Corpos Estáveis		I — Corpos Estáveis	
D —		D — Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo	
		Instrumentista	AA-13

§ Único — As atribuições dos Instrumentistas serão estabelecidas por decreto.

Art. 44 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 5859, de 14 de novembro de 1961.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de maio de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães — O Secretário Municipal de Cultura, Mário Chamie — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 1982. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

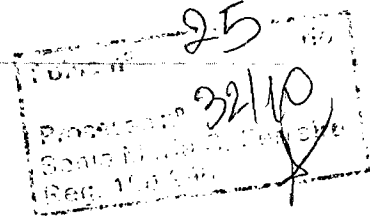
24
32/10
X

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11214

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.214 20/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município, o Programa "Musica para a Comunidade", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 384/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Vital Nolasco

[[Back](#)]

LEI Nº 11.214 , DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 384/91, do Vereador Vital Nolasco)

Forma 26.
Processo 32/10
Sala 100/000
Reg. 100/000

Institui, no âmbito do Município, o Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE", e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE", na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - O Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE", (VETADO) compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltado para:

- I - trabalhadores;
- II - crianças carentes;
- III - alunos da rede pública de ensino;
- IV - demais pessoas interessadas.

Art. 3º - Para a implementação do Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único - Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais, e outros.

Art. 4º - A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13012**

Total de referências : **1**

27
32/10
K

1/1

Título: LEI Nº 13.012 05/07/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Museu da Musica Brasileira" no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Emilio Meneghini

[[Back](#)]

LEI Nº 13.012, 5 DE JULHO DE 2000
(Projeto de Lei nº 399/99, do Vereador Emílio Meneghini - PPB)

28
32/10
X

Institui o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - O Museu de que trata esta lei poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13301

Total de referências : 1

29

32/10

1/1

Título: LEI Nº 13.301 18/01/2002 ([ver documento](#))

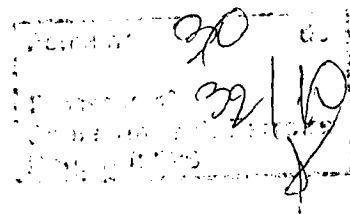
Sem revogação expressa

Ementa: Altera denominação do Centro Cultural Sao Paulo para Centro Cultural Sao Paulo Manabu Mabe, situado no Paraíso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 982/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[\[Back \]](#)



LEI 13.301 DE 18 DE JANEIRO DE 2002.
(Projeto de Lei 982/97)
(Vereador Jooji Hato - PMDB)

Altera denominação do Centro Cultural São Paulo para Centro Cultural São Paulo Manabu Mabe, situado no Paraíso, e dá outras providências.

Pastor Vanderlei de Jesus, 2º Secretário da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do próprio municipal Centro Cultural São Paulo, situado na Rua Vergueiro, 1000, Paraíso, Distrito da Liberdade, para Centro Cultural São Paulo Manabu Mabe.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 2002.

O 2º Secretário, Pastor Vanderlei de Jesus

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 2002.

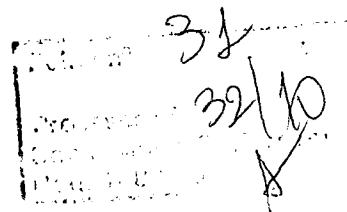
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 44470

Voltar

Imprimir



DECRETO Nº 44.470, DE 8 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.400, de 15 de julho de 1993, que criou o Museu da Cidade de São Paulo, não lhe outorgou um plano de implantação viável e compatível com os desafios museológicos relativos ao patrimônio desta Municipalidade;

CONSIDERANDO que a Cidade ainda não dispõe de um equipamento museológico vocacionado para a musealização da complexidade histórico-sócio-cultural desta metrópole,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Museu da Cidade de São Paulo, destinado a implantar e desenvolver processos museológicos inerentes à identificação, estudo, conservação, documentação, exposição e ação sócio-educativo-cultural das expressões patrimoniais deste Município.

Art. 2º. A instituição terá como objetivos:

I - desenvolver ações técnicas referenciadas na perspectiva histórica e sócio-antropológica, priorizando a abordagem das questões contemporâneas da Cidade;

II - pautar ações programáticas sob o enfoque preservacionista, orientadas para a valorização dos municípios;

III - interagir em diferentes planos programáticos, sendo elo entre as instituições museológicas existentes, especialmente referenciando repertórios patrimoniais;

IV - priorizar as ações destinadas a formação e educação, visando as perspectivas museológicas de inclusão sócio-cultural;

V - atuar a partir dos acervos existentes, produzindo novos vetores de referência patrimonial sobre o perfil contemporâneo da cidade.

Art. 3º. O Museu da Cidade de São Paulo deverá constituir-se no núcleo central do Sistema Municipal de Museus a ser criado, a partir da rearticulação e ampliação das responsabilidades técnicas e administrativas da Divisão de Iconografia e Museus, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal da Cultura, visando à implantação sistêmica de programas museológicos relativos ao patrimônio da Cidade.

Parágrafo único. A ação sistêmica poderá compreender, também, articulações museológicas em rede com outras instituições congêneres.

Art. 4º. O Museu terá como sede principal o Palácio das Indústrias, situado no Parque Dom Pedro II.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Cultura a administração do referido imóvel.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Cultura:

I - implantar e gerenciar o Museu da Cidade de São Paulo;

II - adotar as medidas destinadas à implementação do Sistema Municipal de Museus.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.400, de 15 de julho de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

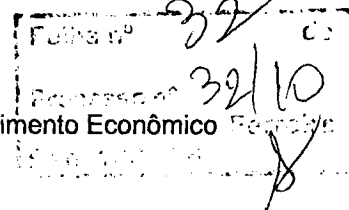
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

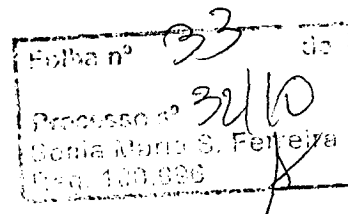
27°C 53km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 46643

Voltar

Imprimir



DECRETO Nº 46.643, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera o artigo 4º do Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004, e dispõe sobre a administração do Palácio das Indústrias.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004, que dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Museu terá como sede principal o conjunto arquitetônico composto pelo Solar da Marquesa de Santos, Beco do Pinto e Casa Número Um, situado na Rua Roberto Simonsen, nºs 136 e 136-B.

Art. 2º. Fica atribuída à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris a administração do Palácio das Indústrias, situado no Parque Dom Pedro II.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 44.470, de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 53km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 46913

Voltar

Imprimir

34
32/10
X

DECRETO Nº 46.913, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Aprova o Estatuto da Fundação Catavento de que trata a Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Fundação Catavento, na forma do Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 2º do Decreto nº 46.643, de 17 de novembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 46.913, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CATAVENTO

Art. 1º. A Fundação Catavento de que trata a Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, operacional, prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de São Paulo, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, reger-se-á pelas normas deste Estatuto.

Parágrafo único. A sede da Fundação Catavento será no imóvel denominado "Palácio das Indústrias", sito no Parque Dom Pedro II, Praça Cívica Ulisses Guimarães s/n, nesta Capital.

Art. 2º. São finalidades da Fundação:

I - criar e administrar o Museu da Criança da Cidade de São Paulo;

II - promover os princípios de saúde pessoal, física e espiritual;

III - promover atividades que desenvolvam a mentalidade inquisitiva, exploratória, participante, quantificada e experimental, por meio de módulos que priorizem a interação com o visitante, proporcionando diversão;

IV - documentar e divulgar propostas e trabalhos técnicos relacionados à criança e ao adolescente;

V - promover e divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA entre crianças, adolescentes e pais.

Art. 3º. Para a consecução de suas finalidades, deverá a Fundação disponibilizar ao público, especialmente a crianças e adolescentes, espaços instrutivos e recreacionais, preenchidos com módulos que atendam os diferentes campos do desenvolvimento mencionados no artigo 2º deste Estatuto.

Parágrafo único. A Fundação poderá, para o atendimento de suas finalidades, celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, universidades e estabelecimentos de ensino, bem como com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 4º. Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º. Os recursos financeiros da Fundação provirão de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II - convênios, nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste Estatuto.

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultante de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 6º. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no artigo 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 7º. São membros natos do Conselho Diretor:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - o Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social ou seu representante;

III - o Secretário do Governo Municipal ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

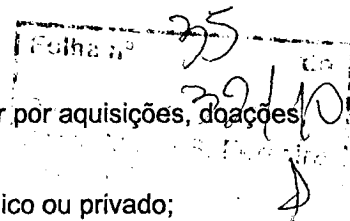
§ 1º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 2º. O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

§ 3º. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 4º. A função de membro do Conselho Diretor será considerada de relevante interesse público e exercida em caráter não remunerado.

Art. 8º. São competências do Conselho Diretor:



36
32/10
A

- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
- IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;
- V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente;
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- VII - prestar informações requisitadas pela Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital.

Art. 9º. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. São atribuições básicas do Diretor Presidente:

- I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação e do Conselho Diretor, de acordo com suas finalidades;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;
- III - representar a Fundação, em juízo ou fora dele;
- IV - enviar a prestação de contas e o relatório anual de atividades à Secretaria do Governo Municipal, após a aprovação do Conselho Diretor, para julgamento pelo Tribunal de Contas do Município;
- V - encaminhar à Secretaria do Governo Municipal a previsão orçamentária para o exercício seguinte;
- VI - baixar atos normativos no âmbito de sua competência;
- VII - firmar os instrumentos previstos no parágrafo único do artigo 3º deste Estatuto;
- VIII - encaminhar à Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital, até o 3º mês subsequente ao exercício fiscal findo, o relatório anual, incluídas as demonstrações financeiras e patrimoniais devidamente aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 10. A Fundação contará com uma secretaria e dois diretores designados para apoiar e auxiliar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 11. Os quadros de pessoal da Fundação serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 12. O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Programação e Conteúdo serão designados pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 13. Este estatuto poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante proposta do Diretor Presidente aprovada pela maioria do Conselho Diretor e submetida à Chefia do Executivo.

Art. 14. Na hipótese de extinção da Fundação, seus bens e direitos reverterão à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 15. Os casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Estatuto serão dirimidos pelo Diretor Presidente da Fundação.

Voltar

Imprimir

RECEBIMOS
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/3/10 às 18h
RF 11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Registro
Sala de...
Legisla...
Em 22/04/10 às 17:05

Obs. O prazo... de 8 dias,
nos termos do § 3º do... do R.I.

EM 22/04/10 às 17:05
POR José
SALA: 29/04 AS: 15:50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de...
em 07/2/11

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 4001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-32 de 20 10, 07, 2, 11 (a) _____

SECRETARIA
MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson Amador

_____, outorga e

23 3 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 64 da F.L.

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/03/11 ÀS 18:00 h

POR

SAÍDA 29/03 ÀS 12:00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Coordenadoria de Planejamento e Gestão

Assessoria de Planejamento e Gestão

Em 23/03/11 ÀS 18:00 h

Ass: [assinatura]

Liliane Jun Ogura

PR. 1.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01649/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0032/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, que visa criar no Município de São Paulo o "Museu da Música" nas dependências do Centro Cultural São Paulo "Manabu Mabe".

De acordo com a proposta, o museu terá por objetivo abrigar, salvaguardar, conservar, estudar, valorizar, divulgar e desenvolver os bens culturais que compõem seu acervo, promovendo os patrimônios musicológicos, fonográficos e organológico, tendo em vista o incentivo à qualificação e divulgação da cultura musical, além de valorizar a memória da música produzida e gravada, bem como de seus autores, intérpretes, instrumentos e meios de execução.

Em que pese o elevado propósito do autor, o projeto não merece prosperar como veremos a seguir.

Com efeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois, ao criar um museu a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exibido nº 39 do
32 / 10
Câmara Municipal
São Paulo, 10/09/2008
29.2

regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI nº 162.919-0/7-00 – julgada em 10/09/2008

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí". Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada." (grifamos)

ADI nº 164.772-0/0 – julgada em 07/01/2009:

"Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo." (grifamos)

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

"...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa". (grifamos)

Desta forma, o texto aprovado ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feito nº 40.
32 / 10
11.095
29.6

na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto aprovado cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26/11/2011
Pág. 98 Col. 3a
Conferido [assinatura]
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A SGP- 21
São Paulo, 28/11/2011
[assinatura]
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

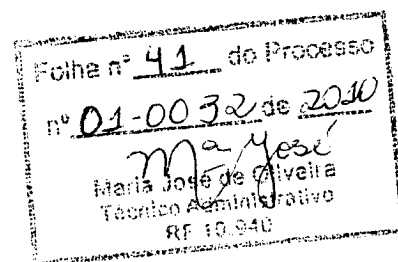
28/11
[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
rubricado(s) sob nº(s) 41 a — e folha de
informação sob nº —. 02/12/2011
[assinatura]
Marta José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 30 de novembro de 2011.

Memo SGP.2 - nº 62/2011

Ao Nobre Vereador

GOULART (PSD)

Informo que o Projeto de Lei n.º 32/2010, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 23/11/2011 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM	09/12/2011
Nome:	Nazem Cabre
RF:	Assistente Parlamentar RF 20965
Assinatura:	Nazem

Seque(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 42a e folha de
informação sob nº 02152/2011

M^a José
Maria José de Oliveira
RF 10.040



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 42 do Processo
nº 01-0032 de 2010
Matia José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Sinclair Otaviano Tolal
SS. 902 - 1047-1048
08/12/2011

Recurso 11 - REC 12011
11-00082/2011

Inconformado com o Parecer nº da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **ilegalidade e Inconstitucionalidade** do PL 32/2010, de minha iniciativa, venho **RECORRER** ao Egrégio Plenário, no prazo regimental.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2011.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
1º Vice Presidente

Anexo:

1. Memo SGP - 2 nº 62 /2011, de 30/11/2011

AG/ncs.

A SGP-21

Em 02/12/2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

ALVARÃO DE
CUNHA

DATA EM

RECEBIDA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)

a e folha de Informação
sob nº 43. 02/01/12

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 32 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisição em _____
Arquivada novamente em _____
Com _____ folhas.

SENTELETO SENTELETO

124510

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 43 folhas
Arquivado em 23/01/2013

Lucas Manoel A. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

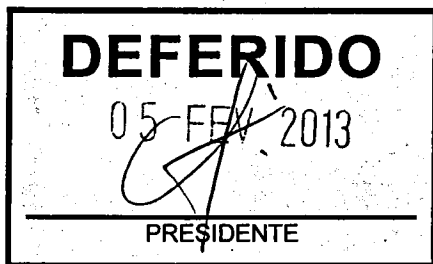
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPLENTE DE DIRETOR
 Rubrica de
 Assinatura
 Data

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPLENTE DE DIRETOR
 Rubrica de
 Assinatura
 Data

Assinatura do Diretor
 Técnico Administrativo
 RF 11.393

Seguem(n) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 44.45 e folha de informação
 sob nº 46 21.10.2013

Ellete L. S.
 Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 -SGP-33



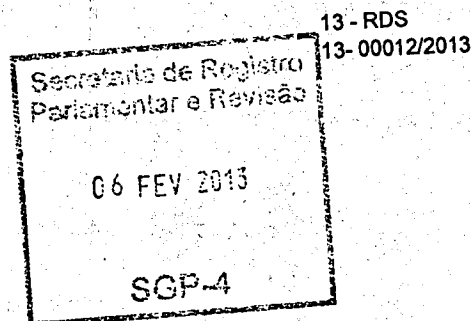
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do Processo
nº 01.32 da 2010

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do Processo
nº 01.32 de 2010

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01.32 de 2010 21 02, 2013

Papel para Informação, rubricado como folha nº 46

(a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20 / 2 / 13 TRAMITAÇÃO PARA SE-402 A

Tramitação do RDS 13-0012/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

24 / 2 / 13

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À SGP -

04.3.13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 16.801

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

24/01/2017

Mônica Góes
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

108403

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2013

Arquivado novamente em 27/01/2017

Com 46 folhas.

Fernanda

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Abelina Ciconne
Assistente Parlamentar
Registro 109400